

**EDITAL Nº 006/2020**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica, visando a execução do projeto de melhoria com instalação de novas luminárias na rede de iluminação pública do Distrito de Itaguaçu e Município de São Simão/Go, incluindo serviços de mão de obra e fornecimento de materiais.

**I - INFORMAÇÃO**

Foi encaminhado pelo Secretário de Obras, relatório demonstrando preocupação do Engenheiro Eletricista, responsável técnico pelo projeto elétrico referente ao procedimento licitatório nº. 006/2020.

O responsável técnico pelo projeto elétrico referente ao procedimento licitatório nº. 006/2020 faz alguns questionamentos no que pertine aos procedimentos licitatórios, os quais receberemos como uma Impugnação ao Edital.

**II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

**2.1. Quanto ao pedido de alteração da modalidade de Pregão eletrônico para Pregão Presencial**

Alega o projetista que o procedimento licitatório deveria ser realizado na modalidade presencial e não de forma eletrônica. Ele justifica tal alegação sob o fundamento de que na modalidade presencial *“poderia inicialmente analisar a qualidade dos produtos ofertados, bem como uma amostra do produto, para depois prosseguir à disputa de preços.”*

Conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.



Ponderando-se os valores envolvidos, isto é, celeridade e pleno atendimento da necessidade da Administração, a ser obtido também por meio da apresentação de amostra, a conclusão a que se chega é que **mesmo no pregão eletrônico, se essencial à aferição da compatibilidade entre o objeto ofertado e aquele pretendido pela Administração, a amostra poderá ser exigida.** É que, a despeito do objetivo de celeridade, o principal valor a ser tutelado na contratação pública é o atendimento da necessidade.

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, analisando a exigência de amostras nas modalidades clássicas de licitação, ensina que **a amostra deverá ser analisada na fase do julgamento das propostas**, no momento da verificação de sua conformidade com os requisitos do edital.

O **Tribunal de Contas da União** orienta que **a exigência de amostras seja efetuada tão-somente ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar** (Acórdãos/ Decisões do Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão 491/2005 – Plenário; Acórdão 808/2003 – Plenário; Acórdão 1113/2008 – Plenário; Acórdão 526/2005 – Plenário; Acórdão 99/2005 – Plenário; Decisão 1237/2002 – Plenário; Decisão 85/2002 – Plenário; Acórdão 1182/2007 – Plenário; Acórdão 1168/2009 - Plenário), e que, independentemente da modalidade de licitação adotada, as amostras ou protótipos apenas serão exigidos na fase de julgamento das propostas.

Portanto, mesmo no pregão eletrônico o Município pode exigir a apresentação de amostras, fato que por si só, não torna obrigatório a realização de pregão presencial, conforme sugere o responsável técnico.

No que pertine a qualidade dos materiais, principal preocupação do responsável técnico, consta no Termo de Referência a possibilidade da Administração Pública averiguar a qualidade do material ofertado pela empresa contratada:

10.4 – Quanto à qualidade dos materiais, a CONTRATADA se obriga, de um lado, a pagar as despesas relativas a laudos técnicos e exames em ensaios de materiais a serem empregados na obra, que serão realizados em local determinado pela CONTRATANTE, e, de outro, a utilizar os materiais de marcas indicadas ou aceitas pela fiscalização.

Ademais, em virtude das orientações emanadas pelas autoridades de saúde para que seja feito distanciamento social, é natural que a disputa à distância seja a forma mais eficaz de proceder à contratação pública. O pregão eletrônico ajuda a ampliar a competitividade em um cenário com diversas restrições (como, por exemplo, os próprios obstáculos ao tráfego entre localidades distantes), além de contribuir para que sejam evitadas reuniões presenciais, diminuindo-se o risco de contágio pela enfermidade.

## **2.2. Quanto à sugestão de alteração de critério de julgamento**

Esclareço que nos termos do edital publicado, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 006/2020 será do tipo **menor preço por empreitada global**.

## **2.3. Quanto às exigências de qualificação técnicas mínimas**

As exigências constantes do Edital nº. 006/2020 são aquelas permitidas pela Lei nº. 8.666/93, capazes de auferir a capacidade técnica do licitante.

Prescreve o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 que:

**“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.**

Assim, é de lavra de **Joel de Menezes Niebuhr** em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Zênite, 4ª edição, pág. 130, os seguintes ensinamentos:

**“Portanto, cumprir deixar muito claro que a sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são**

relevantes e importantes para a configuração, **sobremodo**, da habilitação jurídica, **qualificação técnica** e econômico- financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.”

No mesmo sentido **Marçal Justen Filho** leciona:


**“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

**Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93” (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pg. 401)**

Portanto, a qualificação técnica exigida no edital está em consonância com a Legislação de regência.

ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, **INDEFIRO** a Impugnação apresentada, como medida de obediência aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Eletrônico nº 006/2020.

São Simão, 24 de junho de 2020.



**GLENEA DE BRITO COSTA**  
Pregoeira Substituta